



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24 DE 08.03.2017.

ASSUNTO: EMENDAS Nº 02 E Nº 03 AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR E DISPONIBILIZAR AO PÚBLICO A DE MEDICAMENTOS E/OU CORRELATOS FORNECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO PROGRAMA FEDERAL "FARMÁCIA POPULAR", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DA EMENDA Nº 02: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

AUTOR DA EMENDA Nº 03: VEREADOR JUAREZ ARAÚJO.

PARECER Nº 255- RRV - CJL - 05/2017

I- RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sra. Márcia Cristina Sousa dos Santos, que dispõe a obrigatoriedade de afixar e disponibilizar ao público a de medicamentos e/ou correlatos fornecidos pelo Ministério da Saúde no Programa Federal "*Farmácia Popular*", e dá outras providências.

A Emenda nº 02, de autoria do Vereador Sr. Paulinho dos Condutores, introduz o parágrafo 2º, ao artigo 1º, da presente propositura, visando acesso ao cidadão *sobre a falta temporária dos medicamentos e o tempo razoável para o reestabelecimento do seu fornecimento.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Já a Emenda nº 03, de autoria do Vereador Sr. Juarez Soares, visa introduzir nova redação ao artigo 2º da presente propositura, renumerando os atuais artigos 2º e 3º para 3º e 4º. Referida Emenda visa obrigar os estabelecimentos citados no artigo 1º, do presente Projeto de Lei, *a divulgar junto à lista de medicamentos, as doenças e os benefícios do Programa Federal "Aqui tem Farmácia Popular"*.

Não foram apresentadas as justificativas que embasaram as referidas modificações.

As presentes Emendas foram remetidas a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque nas respeitáveis Emendas nº 02 e nº 03, **no nosso entendimento** e, **s.m.j.** não encontram óbice constitucional e/ou legal para prosseguimento, adequando-se ao inicialmente proposto, **ratificando-se os pareceres anteriormente exarados por essa Consultoria.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que as Emendas nº 02 e nº 03 **poderão prosseguir,** nos termos do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Regimento Interno da Câmara Municipal, *devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).*

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 23 de maio de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 024 de 08/03/2017

ASSUNTO: Emendas (nº 02 e 03) ao Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde no programa Farmácia Popular no âmbito do município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 255 – RRV – CJL 05/2017 (fls. 21/23) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 23 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe